

REGULAMENTO (CE, Euratom) N.º 2273/2004 DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2004****que altera o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 que institui um Fundo de garantia relativo às acções externas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 308.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 203.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A adesão de 10 novos Estados-Membros teve lugar em 1 de Maio de 2004.
- (2) Deve, além disso, ter-se em conta a eventualidade de novas adesões.
- (3) As Comunidades concederam empréstimos objecto ou não de garantia aos países aderentes a favor de projectos executados nesses países. Esses empréstimos e garantias encontram-se actualmente cobertos pelo Fundo de Garantia e manter-se-ão pendentes ou em vigor após a data de adesão. A partir dessa data, deixarão de ser acções externas das Comunidades e devem, por conseguinte, passar a ser cobertos directamente pelo orçamento geral da União Europeia, deixando de o ser pelo Fundo de Garantia.
- (4) O Banco Europeu de Investimento deve informar a Comissão do montante dessas operações pendentes objecto de garantia comunitária nos novos Estados-Membros, aquando da data de adesão.

(5) O relatório elaborado pela Comissão, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um Fundo de Garantia relativo às acções externas⁽²⁾, conclui que não é necessário alterar quaisquer parâmetros do Fundo de Garantia para ter em conta o alargamento da União Europeia.

(6) Devido à quantidade de informações necessárias para a elaboração do relatório anual requerido pelo artigo 7.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 e à complexidade dos procedimentos a realizar antes da apresentação desse relatório, deve ser aumentado o prazo previsto para a sua elaboração.

(7) Por conseguinte, o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 deve ser alterado nesse sentido.

(8) Os Tratados não prevêem quaisquer poderes, para além dos previstos no artigo 308.º do Tratado CE e no artigo 203.º do Tratado Euratom, para a adopção do presente regulamento,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 é alterado do modo seguinte:

1) No artigo 1.º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todas as operações realizadas a favor de um país terceiro ou para o financiamento de projectos num país terceiro deixam de ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento com efeitos à data de adesão desse país à União Europeia.»;

2) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.º-A

Na sequência da adesão de um novo Estado-Membro à União Europeia, o montante-objectivo deve ser deduzido de um montante calculado com base nas operações referidas no terceiro parágrafo do artigo 1.º.

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.2004, p. 3.

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 (JO L 139 de 2.6.1999, p. 1).

A fim de calcular o montante dessa redução, a percentagem referida no segundo parágrafo do artigo 3.º aplicável na data de adesão deve ser aplicada ao montante das operações que se encontrem pendentes nessa data.

O excedente reverterá para uma rubrica específica no mapa das receitas do orçamento geral da União Europeia.»;

3) No artigo 7.º, a data de «31 de Março» é substituída pela de «31 de Maio».

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VEERMAN
